



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.000200/2006-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente ANDYARA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - FINALIDADE - AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

O auto de infração/notificação de lançamento é ato administrativo precedido de procedimento preparatório, cuja finalidade é conferir exigibilidade ao crédito tributário (em âmbito administrativo); norma individual e concreta que produz efeitos a partir a notificação do devedor.

A ausência do ato administrativo que exarou a norma individual e concreta de constituição do crédito tributário, torna embaraçosa a defesa do contribuinte, cerceando-lhe o direito de ampla defesa e contraditório (devido processo legal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente) e Diogo Cristian Denny, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Não consta nos autos o auto de infração que deu origem ao suposto crédito tributário devido pela contribuinte, motivo pelo qual, faz-se necessário baixar o processo em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos a notificação de lançamento com os motivos de fato e de direito que consubstanciaram a autuação.

Impugnação

O auto de infração foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

De início, a impugnante assim descreve os fatos geradores do lançamento:

"a)- incorreção no valor total dos rendimentos tributáveis (omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de PJ), com rein -do aos seguintes valores:

- R\$37.854,00 — informado por Faro Com. Servi. Ltda., CNPJ nº25.700.121/0001-77;

- R\$18.303,00 — informado por Embalagens Barbieri Ltda., CNPJ nº 25.353.475/0001-92 e

- R\$1.106,00 — informado por Cartonagem Líder Ltda, CNPJ nº 02.080.865/0001-30;

b)- Incorreção no imposto de renda retido na fonte (correção que favoreceu ao contribuinte) com relação aos seguintes valores:

- R\$6.089,76 - informado por Faro Com. Serv. Ltda., CNPJ nº 25.700.121/0001-77;

- R\$206,11 - informado por Embalagens Barbieri Ltda., CNPJ nº 25.353.475/0001-92 e

- R\$30,90 - informado por Cartonagem Líder Ltda , CNPJ nº02.080.865/0001-30."

Segue afirmando que os valores tidos como não declarados foram incluídos na declaração de ajuste e que, de fato, ocorreu uma incorreção formal na declaração ao indicar como fontes pagadoras as duas administradoras de imóveis (José Ximenes Imóveis Ltda, CNPJ nº 18.224.733/00001-75 e Administradora Cod6 Minas Ltda, CNPJ nº17.276.692/0001-06 e não os próprios inquilinos.

Diz que o engano pode ser atribuído à forma como são apresentados os demonstrativos de imposto de renda emitidos pelas administradoras que dão mais destaques aos seus nomes do que para os nomes dos inquilinos.

Acresce que os valores dos aluguéis eram pagos por meio de boletas bancárias, com os valores creditados na conta das administradoras que, por sua vez, os repassava para a conta corrente do Sr. Andyara, ou seja, os inquilinos não pagavam os aluguéis diretamente para o proprietário do imóvel, o que veio a causar erro na declaração.

Diz que os valores informados no Auto de Infração fizeram constar, tanto da declaração original, quanto da retificadora e que, a prevalecer o lançamento, haverá cobrança de tributo em duplicidade.

Assevera que no cálculo do imposto apurado pelo contribuinte foram incluídos os valores de aluguéis recebidos de pessoas físicas e foi feita a exclusão prevista no artigo 50, do RIR/1999.

Ratifica os dados contidos na declaração de ajuste, afirma que ante os extratos para simples conferência que contém os valores discutidos na presente autuação, os dados da declaração foram expressamente homologados pelo fisco, com base no artigo 150, do Código Tributário Nacional, o que impediria um novo lançamento.

Relaciona dos documentos que faz juntar e requer o cancelamento integral do presente auto de infração e consequente anulação de exigência de imposto, multas e juros de mora.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 14/03/2011, no acórdão 02-31.382, às e-fls. 61 a 65, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 73 a 94, afirmando, em síntese:

- os "Demonstrativo de Imposto de Renda" emitidos pelas administradoras colocarem em destaque os dados delas próprias (deixando os dados dos inquilinos como mera informação adicional). Além do mais, os inquilinos pagavam os aluguéis por meio de boleto bancária; tais valores eram creditados em conta corrente das administradoras; somente após isso é que essas depositavam os valores na conta corrente do Sr. Andyara Rodrigues;
- os valores recebidos foram declarados, ainda que consignando as imobiliárias como fontes pagadoras;
- Em relação ao lançamento envolvendo o inquilino Faro Comércio de Serviços Ltda, houve a consideração das exclusões previstas no art. 50 do Decreto nº 3.000, de 1999, principalmente o desconto e a comissão administrativa (da imobiliária).
- Em relação aos aluguéis de Cartonagem Lider Ltda e de Embalagens Barbieri Ltda é necessário ressaltar que as 2 empresas funcionavam no mesmo endereço e tinham como sócios pessoas da mesma família;

Diligência

Na sessão de julgamento do dia 26 de janeiro de 2021 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte ao presente processo o Auto de Infração completo lavrado contra o contribuinte para o exercício 2002.

A resposta à diligência está às e-fls. 110.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Como relatado, o auto de infração que deu origem ao suposto crédito tributário devido pela contribuinte não está nos autos, motivo pelo qual este colegiado, na sessão de julgamento de 26 de janeiro de 2021, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem tomasse as providências cabíveis. Às e-fls. 110 consta resposta da Resolução nº 2002-000.220, como se vê:

Trata-se de processo de impugnação ao Auto de Infração IRPF ano calendário de 2001. A DRJ considerou a impugnação parcialmente procedente e o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

O CARF converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil juntasse ao processo o Auto de Infração completo.

Ocorre que, de acordo com a consulta efetuada no Suporte WEB sob o número 03030/2021, o sistema utilizado para a emissão do auto de infração foi descontinuado, e ele não armazenava a segunda via de lançamentos emitidos, o que impossibilita hoje a recuperação do documento. Assim, efetuamos a juntada das telas de consulta do sistema IRPF/CONS onde consta as alterações efetuadas na declaração e propomos o retorno do processo ao CARF para prosseguimento.

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, preservado o direito de petição, independentemente da exigência de qualquer valor pecuniário para discussão da matéria no âmbito da Administração Pública, como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, caso entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, *“a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

Ademais, o auto de infração/notificação de lançamento devem ser lavrados respeitando os requisitos formais previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto em destaque, sob pena de nulidade:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Destarte, o auto de infração/notificação de lançamento é ato administrativo precedido de procedimento preparatório, cuja finalidade é conferir exigibilidade ao crédito tributário (em âmbito administrativo); norma individual e concreta que produz efeitos a partir a notificação do devedor.

No presente caso, não temos nos autos o documento que exarou a norma individual e concreta de constituição do crédito tributário, tornando embaraçosa a defesa do contribuinte, cerceando-lhe o direito de ampla defesa e contraditório (devido processo legal).

Ainda, o papel deste colegiado resta prejudicado, vez que a atividade julgadora pressupõe a ciência das questões de fato e de direito que motivaram a lavratura do auto de infração em contraposição aos argumentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento apresentados pelo sujeito passivo da obrigação tributária, tarefa impossível de ser realizada.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni